



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.432-A, DE 2019

(Do Sr. Abou Anni)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional para obrigar a constar nos diplomas e nos documentos de identificação emitidos pelos Conselhos de Classe, quando se tratarem de profissões da área de saúde, a informação de que o curso foi realizado por Ensino a Distância ("EaD"), e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela rejeição (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 80

.....
 § 5º Quando se tratarem de profissões da área de saúde, as seguintes exigências deverão ser atendidas para os respectivos cursos de ensino a distância:

I - Nos diplomas de conclusão de curso e nos documentos de identificação emitidos pelos respectivos Conselhos de Classe deverá constar a informação de que o curso foi realizado por Ensino a Distância;

II - Os alunos deverão ser informados por escrito, no ato de matrícula no curso, sobre o exigido pelo inciso I deste parágrafo." (NR)

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica a alunos já matriculados nos referidos cursos quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de iniciativa legislativa apoiada no clamor entoado pela maioria dos profissionais da área da Saúde em razão das sérias divergências entre as modalidades de formação presencial e de Ensino à Distância – EaD.

Pensando nesta situação, o presente Projeto de Lei visa a amparar, num só tempo, a sociedade e o consumidor, atendendo a Política Nacional das Relações de Consumo fundamentada no artigo 4º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), conforme os Princípios da Transparência e da Informação enquanto Direitos Básicos do Consumidor.

A transparência se tornou pilar das relações consumeristas; dessarte, acreditamos que o consumidor deva receber o direito básico à informação sobre qual foi a forma de ensino a que se submeteu o profissional que lhe estiver oferecendo seus serviços de saúde, como uma das condições para melhor avaliar e realizar a escolha deste profissional.

No sentido então de dar transparência à formação dos profissionais da saúde, área tão delicada e que tutela bens jurídicos de acentuada relevância tais como a vida e a incolumidade das pessoas, rogo aos meus Pares o apoio necessário à aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2019.

Deputado ABOU ANNI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.603, de 3/4/2012*)

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (*["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995](#)*)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
a) por iniciativa direta;
b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

.....

.....

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.432, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional para obrigar a constar nos diplomas e nos documentos de identificação emitidos pelos Conselhos de Classe, quando se tratarem de profissões da área de saúde, a informação de que o curso foi realizado por Ensino a Distância ("EaD"), e dá outras providências.

Autor: Deputado ABOU ANNI

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.432, de 2019, propõe alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de diretrizes e bases da educação nacional, para obrigar a constar nos diplomas e nos documentos de identificação emitidos pelos respectivos conselhos de classe, a menção de que o profissional de saúde foi graduado em um curso a distância.

A justificativa do projeto afirma a necessidade de distinguir a modalidade do curso realizado pelo profissional por ser direito do consumidor ser informado sobre esse fato.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachada à Comissão de Saúde (CSAUDE); à Comissão de Educação (CE); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.



Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, particularmente sobre o “exercício da medicina e profissões afins” conforme a alínea “j”, do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto de lei pretende incluir nos diplomas de curso na área de saúde, e nos documentos emitidos pelos conselhos profissionais, a informação de que o profissional se formou em um curso a distância; em razão do direito de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor.

Para análise do mérito, analisamos os resultados comparativos no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), que avalia: (i) o rendimento dos concluintes dos cursos de graduação em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares dos cursos, (ii) o desenvolvimento de competências e habilidades necessárias ao aprofundamento da formação geral e profissional, e (iii) o nível de atualização dos estudantes com relação à realidade brasileira e mundial.

A avaliação ocorre em ciclos, sendo que cada área é avaliada a cada 3 anos, recebendo conceitos de 1 a 5.

A última avaliação dos cursos de nutrição, fonoaudiologia, medicina, odontologia, fisioterapia, farmácia e enfermagem ocorreu em 2019. Para os cursos de psicologia, a última avaliação foi em 2022, mas os resultados ainda não foram divulgados, sendo a avaliação anterior de 2018.

Nos exames realizados nesses anos, não consta nenhum curso avaliado na modalidade a distância nas áreas de farmácia, fisioterapia, fonoaudiologia, medicina, odontologia e psicologia.

Na área de nutrição, foram avaliados 2 cursos a distância, sendo que ambos receberam conceito 3. Apenas para comparação, dos 417



cursos de nutrição presenciais avaliados, 8 cursos receberam conceito 1, 105 cursos receberam conceito 2, e outros 154 cursos receberam conceito 3.

Na área de enfermagem, foram avaliados 4 cursos a distância, sendo que 2 cursos receberam conceito 2 e os outros 2 cursos receberam conceito 1. Apenas para comparação, de 796 cursos presenciais avaliados, 52 cursos receberam conceito 1, e 267 cursos receberam conceito 2.

Estes dados permitem concluir que o fato de realizar um curso a distância, mesmo na área de saúde, não significa que a formação do profissional tenha sido ruim – como se pode ver com os cursos de nutrição.

Os 4 cursos a distância na área de enfermagem foram realmente abaixo da média. Contudo, outros 319 cursos de enfermagem, na modalidade presencial, também apresentaram resultados semelhantes.

Assim, se o objetivo da proposição é garantir ao consumidor informações sobre a formação acadêmica do profissional de saúde que o assiste, não seria adequado omitir informações sobre profissionais que frequentaram cursos presenciais, mas com conceitos igualmente ruins.

Desta forma, esta distinção entre cursos presenciais e a distância não parece ser justificável e, portanto, seria discriminatória, expondo apenas aqueles que realizaram cursos nesta última modalidade.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Saúde se manifestar nos termos regimentais, entendo que o projeto de lei ora em análise carece de mérito para sua aprovação.

Em face do exposto, voto pela rejeição do PL nº 4.432, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2023-15756



* C D 2 4 0 6 9 4 9 3 9 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.432, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 13/11/2024 10:05:00:463 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 4432/2019

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.432/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco - Presidente, Dimas Gadelha e Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Antonio Andrade, Carmen Zanotto, Dani Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Mayra Pinheiro, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Luiz Lima, Meire Serafim, Padre João, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Silvia Cristina, Weliton Prado, Amom Mandel, Bruno Ganem, Delegada Katarina, Diego Garcia, Dr. Frederico, Fernanda Pessoa, Helena Lima, Juliana Cardoso, Rogéria Santos, Tadeu Oliveira, Vermelho e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248444761900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco



* C D 2 4 8 4 4 4 7 6 1 9 0 0 *